



SADC
CERTIFIED TRUE COPY OF THE ORIGINAL
DATE: 21/09/2007
SIGNED: Malo

ACORDO QUE EMENDA
O TRATADO DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA
ÁFRICA AUSTRAL

ÍNDICE

Preâmbulo

Artigo 1° Definições

Artigo 2° Emenda ao Artigo 10°A do Tratado

Artigo 3° Entrada em Vigor

Artigo 4° Depositário

ACORDO QUE EMENDA O TRATADO DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo da/o:

República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
República Democrática do Congo
Reino do Lesotho
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
Reino da Swazilândia
República das Seychelles
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbabwe

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO os objectivos enunciados no Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);

REAFIRMANDO o nosso compromisso com os princípios dos direitos humanos, com a democracia e com o primado da lei, em especial, pois estes princípios servem de base ao funcionamento das agências encarregues da aplicação da lei na Região da SADC;

RECONHECENDO que as actuais actividades de cooperação no domínio da polícia carecem de um quadro institucional regional;

AGINDO com base na recomendação do Presidente do Órgão para Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança;

CONVICTOS de que o Órgão para Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança deve servir também de fórum para a coordenação da cooperação regional no âmbito da polícia;

CONSTATANDO que o Tratado precisa de ser emendado, de modo a identificar o fórum institucional para a coordenação das actividades de cooperação no domínio da polícia;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1° Definições

No presente Acordo, os termos e expressões definidos no Artigo 1° do Tratado terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2° Emenda ao Artigo 10°A do Tratado

É emendado o número 4 do Artigo 10°A, que passa a ter a seguinte redacção:

"4. Será constituído um Comité Ministerial do Órgão, composto pelos Ministros responsáveis por:

- a) negócios estrangeiros;
- b) defesa;
- c) segurança pública;
- d) segurança do estado; ou
- e) polícia,

de cada Estado Membro, que será responsável pela coordenação do trabalho do Órgão e das suas estruturas."

ARTIGO 3° Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura por três-quartos de todos os membros da Cimeira.

ARTIGO 4° DEPOSITÁRIO

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.

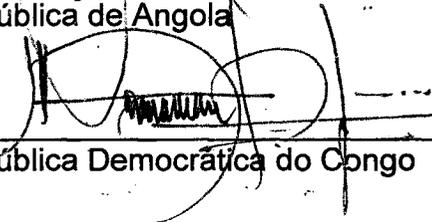
FEITO em, República Democrática do Congo, aos..... dias do mês de de 2009, em três exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.



República da África do Sul

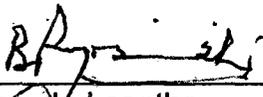


República de Angola



República Democrática do Congo

República do Botswana



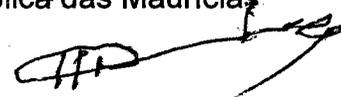
Reino do Lesotho



República das Maurícias



República do Malawi



República da Namíbia



República de Moçambique



República das Seychelles



Reino da Swazilândia



República Unida da Tanzânia



República da Zâmbia

República do Zimbabwe